



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 45 / 2025

EM TRAMITAÇÃO
DATA 11/05/25
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10 / 12 / 2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

REGULAMENTA A REGIONALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM SEDE DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PROMOVIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANGELÂNDIA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Angelândia/MG, através de seus representantes legislativos aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono esta Lei Complementar:

Art. 1º. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

§ 1º. Para o cumprimento do disposto neste artigo a Administração Pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº. 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta Lei, bem como em normas ou disposições editalícias regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, especialmente:

I - comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, mesmo tendo que apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame;

II - preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no art. 44 da referida Lei Complementar Federal;



III - realização obrigatória de licitação ou participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte quanto aos itens de contratação (produtos ou serviços) cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

IV - possibilidade de incluir no edital exigência de subcontratação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços;

V - reserva obrigatória de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível.

VI - possibilidade de adoção de licitação ou participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, conforme, justificadamente, estabelecer Edital, quanto a itens de contratação que componham valor inferior ao do faturamento anual referenciado para qualificação como EPP.

§ 2º. Na hipótese do inciso VI do § 1º deste artigo, o edital de licitação delimitará o conceito de local ou regional, tendo como parâmetro local os limites territoriais do município ou microrregião estadual e/ou limítrofes, e como parâmetro regional a região estadual e/ou limítrofes ou equivalente à próprio Estado de Minas Gerais.

§ 3º. Nas situações de dispensa de licitação em razão do valor as compras deverão ser feitas preferencialmente de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (LC Federal 123/2006, art. 49, IV, na redação da LC Federal 147/2014), ressalvada a indisponibilidade de fornecedores no mercado.

§ 4º. As contratações diretas por dispensas de licitação deverão ser preferencialmente realizadas com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), podendo ser ampliados às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte regionais (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

§ 5º. Os processos licitatórios ou relativos a itens de contratação exclusivos (III, V e VI do § 1º) poderão ser destinados unicamente às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, observada a eventual limitação local ou regional, quando existente número igual ou superior a 03 (três) potenciais fornecedores



ou prestadores de serviços assim qualificáveis (ME ou EPP).

§ 6º. Independentemente da adoção do tratamento diferenciado ou favorecido estabelecido no inciso VI do § 1º deste artigo, em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do § 1º, a Administração Pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (LC Federal 123/2006, art. 48, § 3º, acrescentado pela LC Federal 147/2014).

Art. 2º. Para os fins desta Lei, também serão beneficiários os Empreendimentos Econômicos Solidários, conforme definidos na Lei Federal nº15.068, de 23 de dezembro de 2024, reconhecidos por sua gestão democrática, finalidade social, autogestão, prática do comércio justo e solidário e inserção comunitária.

Art. 3º. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I - poderá ser utilizada a licitação por item;

II - considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos;

III - poderá ser adotada licitação ou participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, conforme, justificadamente, estabelecer Edital licitatório, quanto a itens de contratação que componham valor inferior ao do faturamento anual



referenciado para qualificação como EPP, podendo o procedimento estabelecer valor diverso, limitado ao indicado.

§ 2º. Não será adotado o disposto no caput e § 1º, III deste artigo quando impertinente o tratamento diferenciado ou favorecido em benefício de MEs ou PPPs, por exemplo, diante da natureza do produto ou serviço, da inexistência local ou regional de, pelo menos, 3 (três) potenciais fornecedores considerados de Pequeno Porte, exigência de qualidade específica ou alto de risco ao fornecimento ou prestação de serviço.

Art. 4º. Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte (LC Federal nº. 123/06, art. 43 e 47):

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação, sem prejuízo da exigência de certificação ou documento complementar, conforme estabelecer Edital;

III - certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS.

§ 1º. A comprovação de regularidade fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (LC Federal 123/2006, art. 43, § 1º, na redação da LC Federal 147/2014).

§ 3º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na legislação de regência, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.



Art. 5º. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

§ 1º. As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º. A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

§ 3º. Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de "selo de certificação" deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

Art. 6º. A Administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte (LC Federal nº. 123/06, art. 47 e 48, II, e § 2º, e 49).

§ 1º. A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º. É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º. O disposto no caput não é aplicável quando:

I - o proponente já for Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II - a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



III - a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, respeitado o disposto na legislação de regência.

Art. 7º. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte (LC Federal nº. 123/06, art. 47 e 48, II, e § 2º, e 49):

I - o edital de licitação estabelecerá que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região de influência;

II - deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual; sob pena de rescisão;

III - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 8º. A Administração Municipal:

I - incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização;

II - com fundamento no art. 47 da Lei Complementar Federal 123/2006, poderá estabelecer outras normas de preferência e incentivo, tais como:

a) dar preferência à aquisições de bens em leilões promovidos pelo Poder Público Municipal à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte local;

b) promover feiras livres volantes, destinadas à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de produtos e



artigos de uso doméstico e pessoal, que atendam a demanda da população;

c) promover feiras noturnas e feiras gastronômicas destinadas à comercialização, a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de comidas típicas e atípicas que atendam a demanda da população;

d) promover programas do tipo destinado a comercializar diretamente hortifrutigranjeiros produzidos por produtores rurais;

e) promover feiras orgânicas, destinadas à comercialização, no varejo, de produtos orgânicos, sendo hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios e outros artigos de consumo produzidos pelo sistema orgânico de produção agropecuária;

f) promover varejões municipais, destinados à venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros;

g) apoiar instituições e entidades de classe em ações voltadas ao incremento do comércio da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte locais;

h) apoiar a constituição e o fortalecimento de redes de cooperação e comercialização de empreendimentos econômicos solidários, especialmente aqueles voltados à inclusão produtiva de mulheres, juventudes e povos tradicionais.

III - manterá, por meio da Sala do Empreendedor, programas de capacitação e orientação visando estimular a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações públicas;

IV deverá priorizar, nos programas de incentivo à comercialização e capacitação, os empreendimentos de economia solidária, conforme disposto na Lei Federal nº 15.068, de 2024;

Art. 9º. Esta Lei será interpretada em consonância com o artigo 179 da Constituição Federal (que determina o dever de conferir tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte), com a Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), a Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a Lei Federal nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

(Política Nacional de Economia Solidária).

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Angelândia, 23 de setembro de 2025.

Claudio Roberto Gomes
Prefeito do Município de Angelândia (MG)



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

EM TRAMITAÇÃO
DATA 24/10/2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

ILMOS. SENHORES VEREADORES,

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10/12/2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

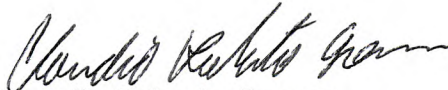
Com nossos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência e demais Vereadores, o projeto de lei que "regulamenta a regionalização dos procedimentos licitatórios e o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte em sede de contratações públicas promovidas no âmbito do Município de Angelândia/MG e dá outras providências.

A presente proposição visa fortalecer o comércio local e regional, promovendo o desenvolvimento econômico sustentável e garantindo que os recursos públicos investidos circulem dentro da comunidade, gerando emprego, renda e arrecadação.

Diante da relevância do tema e dos benefícios que trará as empresas locais, solicito a análise e aprovação do referido Projeto de Lei.

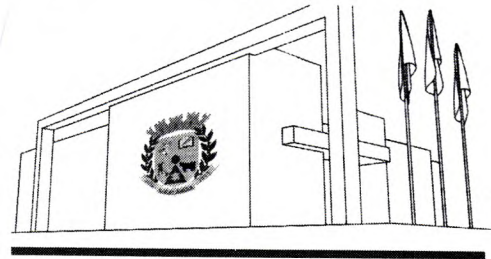
Na expectativa da compreensão e apoio desta Egrégia Casa Legislativa, aproveitamos a oportunidade para expressar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Angelândia, 23 de setembro de 2025.


Claudio Roberto Gomes

Prefeito do Município de Angelândia (MG)

Recebi 25/09/25
Câmara Municipal de
Angelândia
João Aparecido Lopes Rodrigues
CONTROLE INTERNO
16:48



Câmara Municipal Angelândia

compromisso com a cidadania
e o desenvolvimento

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 10 / 12 / 2025

JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

PARECER DAS COMISSÕES NO PROJETO DE LEI Nº 45/2025

Após análise do Projeto de Lei Nº 45/2025, de autoria do Poder Executivo “Regulamenta a Regionalização dos Procedimentos Licitatórios e o Tratamento Diferenciado e Favorecido a ser Dispensado as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em Sede de Contratações Públicas Promovidas no Âmbito do Município de Angelândia/MG, vêm apresentar o seguinte parecer:

O projeto tem por finalidade instituir a política de regionalização das licitações no âmbito do município, priorizando, sempre que possível e em conformidade com a legislação vigente, a participação de empresas locais e regionais (microempresas e empresas de pequeno porte) nos processos de compras públicas. A medida busca valorizar e fortalecer o comércio local, estimulando a economia do Município e garantindo que os recursos públicos investidos circulem preferencialmente dentro da própria comunidade, gerando emprego, renda e desenvolvimento sustentável. Após leitura e análise, entendemos que o projeto é importante passo para consolidar uma política pública de apoio ao comércio local, garantindo maior eficiência ao gasto público e promovendo desenvolvimento econômico e social sustentável para toda população. Verificamos que o texto está claro, dentro das normas legais e não apresenta nenhum impedimento quanto à sua execução.

Diante do exposto, **manifestam parecer FAVORÁVEL à sua aprovação**, recomendando sua continuidade e votação em plenário.

Angelândia 06 de outubro de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

• **Presidente:** Otávio Rodrigues Camargos

• **Vice-presidente:** Ederson Carlos Oliveira dos Santos

• **Relator:** Kélio Camargos Rodrigues

Três votos a favor nenhum contra

Comissão de Serviços Públicos Municipais

• **Presidente:** José Augusto Xavier Oliveira

• **Vice-presidente:** Kélio Camargos Rodrigues

• **Relator:** Ederson Carlos Oliveira dos Santos

Dois votos a favor, Um Abstenção



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 45 / 2025

EM TRAMITAÇÃO
DATA 24 / 10 / 2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

REGULAMENTA A REGIONALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM SEDE DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PROMOVIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANGELÂNDIA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Ilmos. Senhores Vereadores,

Com nossos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência e demais Vereadores, em anexo, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei que tem por finalidade instituir a política de regionalização das licitações no âmbito do Município, priorizando, sempre que possível e em conformidade com a legislação vigente, a participação de empresas locais e regionais (microempresas e empresas de pequeno porte) nos processos de compras públicas.

A medida busca valorizar e fortalecer o comércio local, estimulando a economia do Município e garantindo que os recursos públicos investidos circulem preferencialmente dentro da própria comunidade, gerando emprego, renda e desenvolvimento sustentável.

É notório que o setor público é um dos maiores consumidores de bens e serviços em qualquer esfera federativa. Ao adotar critérios que possibilitem a regionalização das contratações, respeitando os princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações, o Município fomenta diretamente a atividade empresarial local, assegurando maior dinamismo à economia.



Além disso, a valorização das empresas da região contribui para a melhoria da arrecadação municipal, amplia a capacidade de investimento do Poder Público e fortalece a rede de fornecedores, estimulando a inovação e a qualidade dos produtos e serviços ofertados.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um importante passo para consolidar uma política pública de apoio ao comércio local, garantindo maior eficiência ao gasto público e promovendo desenvolvimento econômico e social sustentável para toda a população.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente iniciativa.

Angelândia/MG, 23 de setembro de 2025.

Claudio Roberto Gomes

Prefeito do Município de Angelândia (MG)

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado para a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 45/2025, que regulamenta a regionalização dos procedimentos licitatórios e o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte em sede de contratações públicas promovidas no âmbito do município de Angelândia e dá outras providências.

A mensagem do referido Projeto de Lei informa que a medida busca valorizar e fortalecer o comércio local, estimulando a economia do município e garantindo que os recursos públicos investidos circulem preferencialmente dentro da própria comunidade, gerando emprego, renda e desenvolvimento sustentável.

Consta que é notório que o setor público é um dos maiores consumidores de bens e serviços em qualquer esfera federativa. Ao adotar critérios que possibilitem a regionalização das contratações, respeitando os princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações, o Município fomenta diretamente a atividade empresarial local, assegurando maior dinamismo à economia.

Ademais, descreve que a valorização das empresas da região contribui para a melhoria da arrecadação municipal, amplia a capacidade de investimento do Poder Público e fortalece a rede de fornecedores, estimulando a inovação e a qualidade dos produtos e serviços ofertados.

É sucinto relatório. Passo a análise.

Primeiramente, importante destacar que o exame desta assessora cinge-se tão somente à material jurídico envolvido, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussão de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal de Angelândia/MG, que visa regulamentar a regionalização das contratações públicas e o tratamento jurídico diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (MEs e EPPs), no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.

O objetivo da proposta é fomentar o desenvolvimento econômico local e regional, garantindo maior participação de empreendedores de pequeno porte nos processos licitatórios municipais, conforme o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e na Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação pública.

A Constituição Federal, em seu art. 170, inciso IX, estabelece como princípio da ordem econômica o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Em complemento, a Lei Complementar nº 123/2006, em seus artigos 42 a 49, impõe aos entes federativos a obrigação de assegurar tratamento diferenciado e simplificado às micro e pequenas empresas nas contratações públicas, como forma de incentivo à geração de emprego, renda e fortalecimento da economia local.

A Lei Federal nº 14.133/2021, que substitui a antiga Lei nº 8.666/1993, reforça em seus artigos 4º, inciso XI, e 72 a 75, a importância do desenvolvimento nacional sustentável e da promoção da competitividade regional como princípios norteadores das contratações públicas.

Assim, o Município pode e deve regulamentar, por meio de lei própria, as medidas necessárias para efetivar tais princípios em âmbito local, especialmente quanto à regionalização das licitações, preferência para fornecedores locais, simplificação de procedimentos e criação de mecanismos de apoio às MEs e EPPs.

No aspecto formal, a iniciativa do projeto é competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por tratar de matéria relacionada à organização administrativa, procedimentos licitatórios e execução orçamentária, conforme previsto no art. 61, §1º, II,

“e”, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente, e na Lei Orgânica Municipal de Angelândia.

No aspecto material, o projeto encontra pleno amparo constitucional e legal, respeitando os princípios da legalidade, isonomia, eficiência, economicidade e valorização da economia local, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, observa-se que o projeto não cria despesa obrigatória nem amplia o quadro de servidores, limitando-se a regulamentar diretrizes para execução de políticas públicas já previstas em leis federais, o que afasta qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Portanto, por se tratar de matéria relacionada à organização administrativa do Município de Angelândia e estando atendidos os pressupostos constitucionais, nada impede a sua apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Assim, entendemos que o pretendido Projeto de Lei encontra condições jurídicas suficientes para ser submetido à deliberação soberana do Plenário.

Diante do exposto, opino que a propositura em apreço preenche os requisitos necessários para se tornar uma lei válida no plexo normativo local, cabendo aos nobres vereadores exercerem o juízo de conveniência e adequação da medida ora proposta.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples



parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Submetemos, à apreciação da digna as Comissões desta Casa para apreciação e voto.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica opina, pela regularidade formal do Projeto, pois encontra juridicamente apto para a tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Angelândia, data da assinatura eletrônica.

YASMIN DE
ALMEIDA
CORDEIRO:11
639818693

Assinado de forma digital por YASMIN
DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=50449577000153, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e=CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=presencial, cn=YASMIN DE
ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
Dados: 2025.11.04 13:08:46 -03'00'

Yasmin de Almeida Cordeiro

OAB/MG 180.213

Assessoria Jurídica



Parecer Nº 012/2025 ao Projeto de Lei Nº 045/2025

PARECER

Assunto: Regulamentação da Regionalização dos Procedimentos Licitatórios e Tratamento Diferenciado e Favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em Contratações Públicas no Município de Angelândia-MG.

Introdução

O presente parecer técnico jurídico ambiental tem como objetivo avaliar a conformidade do projeto de lei que regulamenta a regionalização dos procedimentos licitatórios e o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte em sede de contratações públicas promovidas no âmbito do Município de Angelândia-MG, interpretada em consonância com o artigo 179 da Constituição Federal, com a Lei Complementar Federal 123/2006, a Lei Federal 14.133/2021 e a Lei Federal 15.068/2024.

Análise Jurídica

O projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal, que estabelece o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (artigo 179). Além disso, o projeto de lei está em consonância com a Lei Complementar Federal 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e com a Lei Federal 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação pública.



GLOBAL
ENGENHARIA

Aspectos Ambientais

O projeto de lei inclui medidas para promover o desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental, tais como:

- Incentivo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte: O projeto de lei incentiva a participação de microempresas e empresas de pequeno porte em contratações públicas, o que pode contribuir para a geração de empregos e o desenvolvimento local.
- Promoção da regionalização: O projeto de lei promove a regionalização dos procedimentos licitatórios, o que pode reduzir os impactos ambientais decorrentes do transporte de materiais e serviços.

Requisitos Legais

O projeto de lei atende aos requisitos legais estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar Federal 123/2006, pela Lei Federal 14.133/2021 e pela Lei Federal 15.068/2024, incluindo:

- Tratamento diferenciado e favorecido: O projeto de lei estabelece o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em contratações públicas.
- Regionalização dos procedimentos licitatórios: O projeto de lei promove a regionalização dos procedimentos licitatórios.

Conclusão

O projeto de lei que regulamenta a regionalização dos procedimentos licitatórios e o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte em sede de contratações públicas promovidas no âmbito do Município de Angelândia-MG está em conformidade com as normas e princípios jurídicos ambientais aplicáveis. O projeto de lei inclui medidas para



promover o desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental, e atende aos requisitos legais estabelecidos pela legislação federal.

Recomendação

Recomenda-se a aprovação do projeto de lei que regulamenta a regionalização dos procedimentos licitatórios e o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte em sede de contratações públicas promovidas no âmbito do Município de Angelândia-MG, pois está em conformidade com as normas e princípios jurídicos ambientais aplicáveis e promove o desenvolvimento sustentável do município.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à conformidade técnico-jurídico ambiental do Projeto de Lei nº 045/2025.

Este é o meu Parecer,

Angelândia-MG, 06 de Novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ELISIO ANTONIO MEIRA
Data: 06/11/2025 10:06:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Global Engenharia